Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 003/2013

DISPÕE SOBRE A DISPENSA E ABONO FALTAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUANDO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU PARAESPORTIVAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - o servidor público municipal da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, seja efetivo ou comissionado, será dispensado de registro de ponto e terá suas faltas ao serviço abonadas, no período em que estiver participando de competições esportivas ou paraesportivas, ou quando convocado para integrar representação municipal, estadual ou nacional em treinamento ou competição no País ou no exterior.

§ 1º - O servidor deverá comprovar sua participação em cada competição ou convocação esportiva, bem como o período de duração.

§ 2º - A documentação exigida no parágrafo anterior deverá ser entregue ao chefe imediato do servidor, que, quando necessário, providenciará a entrega ao Departamento de Recursos Humanos do órgão municipal no qual é lotado.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
08/01/13
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
15/01/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo valorizar e incentivar a pratica do esporte no município, ofertando aos atletas servidores públicos municipais, e seus respectivos clubes, condições de integrarem, sem qualquer prejuízo, as competições estaduais e nacionais.

A proposição está em consonância com ordenamento jurídico brasileiro, que constantemente busca valorar o esporte, seja através de fomento - incentivos fiscais-, ou mesmo na dispensa de seus servidores, civis e militares, em competições ou representação esportivas, já autorizada por Lei Federal.

A Lei nº 9,615, de 24 de março de 1998, conhecida como "Lei Pele que Institui normas gerais sobre desporte", em seu art. 84 assim preleciona:

"Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, - indireta, autárquica ou fundacional, - estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior".

Também a lei nº 8.112 de 1990, que dispõe sobre regime jurídico dos Servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispôs sobre o assunto:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

O Estatuto municipal, não previu tal dispensa, contudo, não a proíbe.

O Projeto que ora apresentamos, estendemos aos atletas, servidores públicos municipais, a possibilidade de participarem, além das competições nacionais, já autorizadas pela legislação federal, daquelas regionais e estaduais, valorizando dessa maneira os atletas do Município e clubes locais. Ademais, muitas vezes, para que um atleta ou equipe possa participar de competições nacionais, necessita-se de que tenha participado e logrado êxito nas competições regionais ou estaduais das respectivas modalidades.

Dessa maneira, e compreendendo a importância do esporte, corno atividade intrínseca à saúde e lazer, preceitos fundamentais de nossa Constituição, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI 3/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

DISPÕE SOBRE A DISPENSA E ABONO FALTAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUANDO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU PARAESPORTIVAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1° - o servidor público municipal da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, seja efetivo ou comissionado, será dispensado de registro de ponto e terá suas faltas ao serviço abonadas, no período em que estiver participando de competições esportivas ou para-esportivas, ou quando convocado para integrar representação municipal, estadual ou nacional em treinamento ou competição no País ou no exterior.

§ 1° O servidor deverá comprovar sua participação em cada competição ou convocação esportiva, bem como o período de duração.

§ 2° A documentação exigida no parágrafo anterior deverá ser entregue ao chefe imediato do servidor, que, quando necessário, providenciará a entrega ao Departamento de Recursos Humanos do órgão municipal no qual é lotado.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 2° Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jan-2013-15:50-007795-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo valorizar e incentivar a pratica do esporte no município, ofertando aos atletas, servidores públicos municipais, e seus respectivos clubes, condições de integrarem,,— sem qualquer prejuízo, as competições estaduais e nacionais.

A proposição está em consonância com ordenamento jurídico brasileiro, que constantemente busca valorar o esporte, seja através de fomento - incentivos fiscais-, ou mesmo na dispensa de seus servidores, civis e militares, em competições ou representação esportivas, já autorizada por Lei Federal.

A Lei n° 9,615, de 24 de março de 1998, conhecida como "Lei Pele que Institui normas gerais sobre desporte", em seu art. 84 assim preleciona:

"Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, _indireta, autárquica ou fundacional, _estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior".

Também a lei n° 8.112 de1990, que dispõe sobre regime jurídico dos Servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispôs sobre o assunto:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentokem virtude de:

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

O Estatuto municipal, não previu tal dispensa, contudo, não a proíbe.

O Projeto que ora apresentamos, estendemos aos atletas, servidores públicos municipais, a possibilidade de participarem, além das competições nacionais, já autorizadas pela legislação federal, daquelas regionais e estaduais, valorizando dessa maneira os atletas do Município e clubes locais. Ademais, muitas vezes, para que um atleta ou equipe possa participar de competições nacionais, necessita-se de que tenha participado e logrado êxito nas competições regionais ou estaduais das respectivas modalidades.

Dessa maneira, e compreendendo a importância do esporte corno atividade intrínseca à saúde e lazer, preceitos fundamentais de nossa Constituição, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PARECER Nº 005/2013

Projeto de Lei nº 003/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a dispensa e abono faltas de serviço público quando em competições esportivas ou paraesportivas.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, artigo 60, que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se permitir ao servidor da Administração Municipal a dispensa de registro de ponto no período em que estiver participando de competições esportivas ou paraesportivas.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada, que em muito contribuirá para o incentivo à prática de esportes no Município.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 003/20132

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 003/2013, que ***"Dispõe sobre a dispensa e abono de faltas de serviço público quando em competições esportivas ou paraesportivas"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Jan-2013-17:33-008098-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise Dispõe sobre a dispensa e abono de faltas de serviço público quando em competições esportivas ou paraesportivas.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente proposição tem como escopo valorizar e incentivar a prática do esporte no Município, ofertando aos atletas servidores públicos municipais, e seus respectivos clubes, condições de integrarem, sem qualquer prejuízo, as competições estaduais e nacionais.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 06/07, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 003/2013

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22 JAN. 2013

Of. 09/GABINETE/2013
REF. Solicitação

Prezado(a) Senhor(a);

Vimos pelo presente, solicitar a V. Exa. a retirada dos Projetos de Lei 002/2013, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 006/2013, 007/2013, 008/2013, 009/2013 e 015/2013, de nossa autoria, na forma do Art. 245, do Regimento Interno da Câmara, para adequações.

Atenciosamente;

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Jan-2013-16:01-008073-1/2